



**ATA DA 2373ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 19 DE
OUTUBRO DE 2022.**

1 Aos dezanove dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
4 Nogueira, em razão da ausência justificada do titular Conselheiro Fernando Rodrigues
5 Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
6 Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho,
7 bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio
10 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes
11 Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e
12 contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público
13 de Contas, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, em razão da ausência justificada do
14 titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da
16 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de
17 expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05624/17;**
18 **TC-04968/16 e TC-05641/17 (adiados para a Sessão Extraordinária do dia 03/11/2022,**
19 **por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,**
20 **devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-**
21 **05534/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André**
22 **Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-07058/21 (adiado para a Sessão Extraordinária do**
23 **dia 03/11/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa) – Relator:**
24 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Inicialmente, o Presidente em
25 exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “1-

1 Apresento aos Senhores um balanço da viagem técnica a Brasília, feita pelo Presidente
2 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a
3 Controladoria-Geral da União (CGU) firmaram acordo de cooperação técnica visando
4 ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio de dados e informações entre as duas
5 instituições. A reunião aconteceu, no último dia 10, em Brasília, com a participação do
6 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a do Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da
7 União (CGU), Wagner de Campos Rosário, além de Secretários da CGU e os Auditores
8 do Controle Externo, Josediton Diniz, Aguinaldo Macedo Filho e Fábio Guerra. O objetivo
9 do acordo é desenvolver projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o
10 combate à corrupção, promovendo integridade e transparência, para o fomento do
11 controle social e para o fortalecimento da gestão pública. Durante a reunião, para discutir
12 a parceria e o compartilhamento de informações, foram apresentadas as ferramentas de
13 controle desenvolvidas pelo TCE PB, em especial a Ajunta. Ainda em Brasília, o
14 Presidente e os demais técnicos visitaram a Polícia Rodoviária Federal e foram recebidos
15 pelo Diretor de Inteligência, Luís Carlos Reischak Júnior e pelo Coordenador-Geral de
16 Inteligência e Gestão de Inteligência, Rodrigo Cardozo Hoppe, objetivando o intercâmbio
17 de informações entre os órgãos. Em breve será assinado um Acordo de Cooperação
18 entre as duas instituições que vai permitir a troca de informações das ferramentas de
19 controle da Corte Paraibana e o sistema “Alerta Brasil” da Polícia Rodoviária Federal. 2-
20 O Tribunal de Contas da Paraíba realizou no domingo dia 16, as provas para o concurso
21 público do TCE-PB para os cargos de conselheiro-substituto e médico. Foram registrados
22 533 candidatos inscritos para as duas vagas ofertadas no edital. Sendo 224 para
23 conselheiro substituto e 309 para médico. O Cebraspe é a banca organizadora do
24 certame”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a
25 palavra para comunicar que nos autos do Processo TC-03354/12, expediu a Decisão
26 Singular DSPL-TC-00044/22, onde deferiu pedido de parcelamento de multa, aplicada
27 através do Acórdão APL-TC-00272/17, formulado pela antiga gestora da Rádio Tabajara
28 – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, nos
29 seguintes termos: “1) Acolho a solicitação e autorizo o fracionamento da multa imposta,
30 42,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 20 (vinte)
31 frações mensais de 2,14 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao
32 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art.
33 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês
34 imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo a Sra. Maria Eduarda dos

1 Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, que o não pagamento de uma das parcelas
2 implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de
3 execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba,
4 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
5 de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na
6 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os
7 autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se
8 fizerem necessárias”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a
9 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Circula nas redes sociais -- e já houve
10 uma homenagem feita pela Assembléia Legislativa do Estado – informação sobre o
11 falecimento, no último domingo, dia 16 de outubro de 2022, na cidade de Cajazeiras/PB,
12 da Professora Carmelita Gonçalves da Silva. Pelos testemunhos que ouvi, se tratou de
13 uma pessoa ícone, não só em Cajazeiras, mas em todo o Estado da Paraíba, quiçá tenha
14 espalhado os seus ensinamentos pelo Brasil inteiro, o que é próprio de uma professora
15 dedicada, desde cedo, como foi a Professora Carmelita Gonçalves da Silva, que faleceu
16 aos 98 anos de idade. Pela idade, pela trajetória, não a conheci pessoalmente, mas se
17 percebe que, como professora e pelo dom que Deus lhe deu, perpetrou reflexos do seu
18 conhecimento, quem sabe até ampliando um pouco para o mundo inteiro. A Professora
19 Carmelita Gonçalves da Silva é tia do nosso querido e estimado Consultor Jurídico, Dr.
20 Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Nesse sentido, gostaria de propor um VOTO DE PESAR
21 à família enlutada da Professora Carmelita Gonçalves da Silva”. Em seguida, o
22 Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres
23 Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando
24 a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio
25 Alves Viana pediu a palavra para comunicar que, nos autos do Processo TC-19864/17,
26 expediu a Decisão Singular DS2-TC-00015/22, deferindo pedido de parcelamento de
27 multa, aplicada à ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia
28 Maria da Silva Farias, através do Acórdão AC2-TC-00381/20, no valor de R\$ 2.000,00,
29 em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o
30 Presidente adiou para a próxima sessão (dia 26/10/2022) a **RESOLUÇÃO**
31 **ADMINISTRATIVA - que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e**
32 **aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.** Não havendo mais quem quisesse
33 fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o
34 **PROCESSO TC-06034/19 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município**

1 de PATOS, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08) e
2 Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de
3 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro
4 Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
5 votação. **Na sessão do dia 05/10/2022, o RELATOR** votou no sentido de que os
6 membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das Contas de
7 Governo dos ex-Prefeitos do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
8 (período de 01/01 a 14/08), e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a
9 31/12), relativas ao exercício de 2018, encaminhando-os à consideração da egrégia
10 Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e
11 ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o período de
12 01/01 a 14/08, e do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, durante o período de 15/08 a
13 31/12, relativos ao exercício de 2018; 3- Imputem débito ao Sr. Dinaldo Medeiros
14 Wanderley Filho, a quantia de R\$ 113.723,60, referente às despesas não comprovadas
15 e/ou insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção da iluminação pública,
16 junto à Empresa Ghia Engenharia LTDA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
17 para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva;
18 4- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal
19 (LRF), por parte dos referidos ex-gestores municipais; 5- Apliquem multa pessoal aos Srs.
20 Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, no valor individual de
21 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60
22 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
23 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
24 Resolução Normativa RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até
25 o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6-
26 Representem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade
27 Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas
28 atribuições para a adoção das devidas providências; 7- Encaminhem à Secretaria de
29 Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, o link de acesso a estes
30 autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com
31 relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços LTDA, que
32 envolvem a aplicação de recursos federais; 8- Recomendem à Administração Municipal
33 de Patos, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita
34 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria,

1 visando garantir os direitos básicos à educação e à previdência. Após ampla discussão
2 acerca da matéria, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: 1- Acompanhando o
3 entendimento do Relator com relação às contas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley
4 Filho; 2- Pela emissão de Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de Governo do
5 ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, relativas ao
6 exercício de 2018, julgando regulares com ressalvas das Contas de Gestão do referido
7 Ordenador de Despesas, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro
8 Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício
10 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em
11 seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
12 **Filho** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao
13 processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Pareceres Favoráveis
14 à aprovação das Contas de Governo dos ex-Prefeitos do Município de Patos, Sr. Dinaldo
15 Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08), e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros
16 (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2018, encaminhando-os à
17 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgue regulares com
18 ressalvas as Contas de Gestão dos Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio
19 Rocha de Medeiros, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício de
20 2018; 3- Desconstitua o débito constante do voto do Relator, imputado ao Sr. Dinaldo
21 Medeiros Wanderley Filho, no montante R\$ 113.723,60, mantendo-se os demais termos
22 ali indicados. Diante dos argumentos levantados pelo Conselheiro Antônio Nominando
23 Diniz Filho, na ocasião do seu voto vista, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira
24 Filho, pediu a palavra para reformular o seu voto e acompanhar aquele entendimento,
25 com a redução da multa aplicada aos ex-gestores municipais, para o valor de R\$
26 2.000,00, no que foi aprovado, pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **03920/22 – Prestações de Contas Anuais dos ex-gestores da Procuradoria Geral de**
28 **Justiça do Estado, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do**
29 **Ministério Público (FEDC/MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e**
30 **Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público**
31 **(FEMP/PB), Srs. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (período de 01/01 a**
32 **30/08) e Antônio Hortêncio Rocha Neto (período de 31/08 a 31/12), relativas ao**
33 **exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelos ex-gestores
2 da Procuradoria Geral de Justiça, bem como do Fundo Especial de Defesa do
3 Consumidor do Ministério Público (FEDC/MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens,
4 Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público
5 (FEMP/PB), Srs. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (período de 01/01 a 30/08)
6 e Antônio Hortêncio Rocha Neto (Período de 31/08 a 31/12), relativas ao exercício de
7 2021, informando que, no acompanhamento da gestão do exercício de 2022, o atual
8 gestor deve ser alertado, caso a despesa com pessoal permaneça ainda acima dos 90%
9 do limite legal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do
11 Relator, enfatizando que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado deveria prestar
12 contas, a este Tribunal, das providências adotadas com relação às decisões
13 encaminhadas por esta Corte, exemplificando às organizações sociais que desde o ano
14 de 2014, este Tribunal tem julgado irregulares, com imputação de débito e não se tem
15 conhecimento quais as ações adotadas em relação as decisões, lembrando que as
16 decisões de imputação de débito, conforme consta da Constituição Federal, tem força de
17 título executivo. Portanto, não cabe discussão. Concluiu, informando que iria inserir as
18 decisões nas prestações de contas da Procuradoria Geral de Justiça. Em seguida, o
19 Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
20 Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
21 “Senhor Presidente, em relação à proposta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
22 Filho, devo discordar, porque a execução do Título Executivo de ressarcimento ao erário,
23 hoje, e há quase dez anos, não é mais competência do Ministério Público Comum. Ela foi
24 remetida ao titular do crédito a ser executado, então a Procuradoria Geral do Estado --
25 caso o crédito seja do Estado da Paraíba – ou do próprio município, no caso do titular do
26 crédito ser o município. Em relação ao outro ponto, apesar da importância da
27 manifestação do Dr. Nominando, entendo que o nosso controle tem que ser de Controle
28 Externo, em termos de gestão de recursos públicos, mas o da atividade finalística não
29 compete a nós fazer o papel correicional de ações ajuizadas. Para isto existe, justamente,
30 no próprio âmbito do Ministério Público, bem como no âmbito administrativo, como se
31 fosse, também, o controle interno, tem também o próprio CNMP. Muito importante a
32 manifestação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, mas entendo que essa
33 atuação finalística não deve ser objeto de controle”. **PROCESSO TC-05802/21 –**
34 **Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra.**

1 **Eliselma Silva de Oliveira**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro Arnóbio
2 **Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB
3 12525) e o Consultor Previdenciário Rocine Nunes Rodrigues. **MPCONTAS**: manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte
5 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da
6 ex-Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao
7 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com
8 ressalvas as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na qualidade de
9 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial
10 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Eliselma
11 Silva de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
13 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
14 pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil
15 acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições previdenciárias,
16 para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do
17 Relator. **PROCESSO TC-07219/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
18 **Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior**, relativa
19 **ao exercício de 2020**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
20 defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) que, na oportunidade,
21 comunicou que havia protocolado, neste Tribunal, o DOC-TC-100491/22, onde constava
22 ofício da Caixa Econômica Federal informando que não havia débito referente aos
23 pagamentos dos extratos do ano de 2020, no que diz respeito à Prefeitura Municipal de
24 Baía da Traição/PB. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos,
25 mas, diante da informação prestada pela defesa, retificou, oralmente, afastando a mácula
26 referente aos créditos consignados. **RELATOR**: Diante das informações prestadas pela
27 defesa, solicitou o adiamento da conclusão da apreciação do processo para a próxima
28 sessão (dia 26/10/2022), ocasião em que apresentará o seu voto, com o interessado e
29 seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida, o Presidente em exercício
30 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano
31 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria relatar o próximo processo
32 agendado na pauta de julgamento: **PROCESSO TC-07421/21 – Prestação de Contas**
33 **Anuais do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva**, relativa
34 **ao exercício de 2020**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação

1 oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
3 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-
4 Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de
5 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de
6 gestão do Sr. Geraldo Terto da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
7 exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$
9 128.836,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
10 ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr.
11 Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-
12 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
13 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
14 pena de cobrança executiva; 6- Representar ao Instituto Próprio de Previdência do
15 Município de Cacimbas e à Procuradoria Geral de Justiça, para as providencias que
16 entenderem cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a
17 presidência ao titular em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua
18 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-15950/13 – Recurso de Apelação** interposto
19 **pelas ex-gestoras da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de**
20 **CAMPINA GRANDE, Sras. Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura**
21 **Agra, em face do Acórdão AC2-TC-02574/21.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
22 Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
23 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em
24 razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Jolbeer Cristhian
25 Barbosa Amorim (OAB-PB 13971). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
26 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do
27 Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir os
28 valores das imputações referentes as cestas básicas, mantendo-se os demais termos da
29 decisão recorrida. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira
30 Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício
31 Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de
32 apelação, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado por maioria, o voto do
33 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
34 Nogueira. Devolvida a presidência ao titular em exercício desta Corte, Conselheiro Fábio

1 Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência prosseguiu com a pauta de julgamento
2 anunciando o **PROCESSO TC-09073/20 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**
3 **gestores da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de Modernização e**
4 **Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Srs. Gilberto**
5 **Carneiro da Gama** (período de 01/01 a 28/04) e **Fábio Andrade Medeiros** (período de
6 **29/04 a 31/12)**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
7 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (em causa própria),
8 constatada a ausência do ex-gestor Sr. Gilberto Carneiro da Gama e de seu
9 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as
11 contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de
12 Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Sr.
13 Gilberto Carneiro da Gama (período de 01/01 a 28/04), relativas ao exercício de 2019,
14 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as
15 contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado - PGE e do Fundo de
16 Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPE/PB, Sr.
17 Fábio Andrade Medeiros (período de 29/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; 3-
18 Imputar débito ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 27.167,87, referente ao
19 valor percebido acima do teto constitucional, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
20 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva; 4-
21 Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 1.000,00, com
22 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
23 recolhimento voluntário, ao erário estadual, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
24 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Imputar débito ao servidor
25 Adriano Ercy Souza Araújo, no valor de R\$ 811,85, referente a valor recebido
26 indevidamente de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
27 recolhimento voluntário, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva. O
28 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio
29 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio
30 Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**
31 **07115/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de ITAPOROROCA,**
32 **Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, bem como do gestor do Fundo Municipal**
33 **de Saúde, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira,** relativas ao exercício de **2020**. Relator:
34 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de

1 Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
3 Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de
4 Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício de 2020,
5 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as
6 Contas de Gestão da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, na qualidade de
7 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial
8 aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra.
9 Elissandra Maria Conceição de Brito, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56
10 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
11 voluntário, ao erário estadual, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
12 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares as contas prestadas pelo
13 gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, relativas ao
14 exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
15 **07482/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BREJO DO**
16 **CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho,** relativa ao exercício de **2020**. Relator:
17 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada
18 Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632), que, na oportunidade, registrou a
19 presença, no plenário, do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Brejo
20 do Cruz. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
21 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
22 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr.
23 Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações
24 constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Francisco Dutra
25 Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3-
26 Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
27 Determinar o traslado da decisão aos autos do processo da prestação de contas do
28 município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2022, a fim de acompanhar a
29 acumulação dos vínculos públicos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
30 **PROCESSO TC-07346/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
31 **de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão,** relativa ao exercício de **2020**. Relator:
32 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado João
33 Mendes de Melo (OAB-PB 8530). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
34 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir

1 parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Caio
2 Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de Prefeito do Município de Condado, relativa ao
3 exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
4 Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
5 Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário; 3- Julgar regulares com
6 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
7 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
8 em razão do déficit orçamentário; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de
9 evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
10 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar
11 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
12 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
13 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
14 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
15 TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06802/21 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. José de Deus**
17 **Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
18 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo
19 (OAB-PB 11512). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio
21 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
22 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
23 n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário
24 da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87,
25 relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração
26 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
27 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,
28 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação
29 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com
30 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
31 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
32 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º
33 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de governo do
34 ordenador de despesas da Comuna de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo,

1 CPF n.º 504.537.934-87, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a
2 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
3 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
4 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
5 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
6 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao
7 Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º
8 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 – UFRs/PB; 5) Fixe o
9 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB,
10 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
11 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
12 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
13 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
14 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
15 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
16 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
17 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido
18 de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF
19 n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
20 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
21 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
22 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, assine o lapso
23 temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus
24 Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, suspenda as concessões das vantagens
25 pecuniárias não previstas em lei aos profissionais temporários e as outorgas dos
26 adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes aos servidores
27 comissionados, sob pena de imputações de valores pagos; 8) Igualmente,
28 independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia
29 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00360/22, que trata do
30 acompanhamento da gestão do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2022,
31 objetivando verificar o cumprimento do item “7” supra. Aprovada por unanimidade, a
32 proposta do Relator. **PROCESSO TC-04136/16 – Recurso de Revisão interposto pela**
33 **ex-Prefeita Municipal de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, contra decisão**
34 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00573/21, emitida quando da apreciação das**

1 contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
2 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
4 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer do presente Recurso de
5 Revisão, tendo em vista não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade
6 constantes do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Comunicar à ex-Prefeita
7 Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, contendo cópia do
8 Relatório da Auditoria de fls. 34.113/37.123, para as providências que entender cabíveis.
9 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06354/21 – Prestação de**
10 **Contas Anuais do ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB),**
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro**
12 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
13 André Carlo Torres Pontes declaram os seus impedimentos, ocasião em que o
14 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o
15 quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
16 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
17 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares
18 as contas prestadas pelo Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro Presidente do Tribunal de
19 Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2020; 2- Recomendar à atual
20 gestão do TCE/PB, no sentido de que se conceda a conversão de férias em pecúnia
21 somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da
22 Administração; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Antônio
23 Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em
24 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do
25 Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou com o Relator,
26 sugerindo que fosse inserida na decisão, a recomendação de que seja realizada a
27 programação das férias dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado,
28 porém, caso não seja cumprida aquela programação, que seja feita a devida indenização.
29 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos
30 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**
31 **14995/20 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do**
32 **Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba -**
33 **FUNDESP e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de**
34 **responsabilidade dos Srs. Leonardo Batista Luna (período: 01/01 a 27/01) e Rômulo**

1 **Soares Polari Filho** (período: 28/01 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de **2019**.
2 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
3 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
5 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares as contas do Sr. Leonardo
6 Batista Luna, na condição de gestor da CINEP, do FAIN e do FUNDESP; II- Julgar
7 regulares as contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do
8 FUNDESP, e regulares com ressalvas as contas de responsabilidade deste ordenador,
9 na condição de gestor da CINEP e do FAIN; III- Aplicar a multa ao Sr. Rômulo Soares
10 Polari Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no § 3º
11 do art. 1º da RN-TC nº 03/10 e no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades
12 apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
13 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do
14 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
15 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
16 Estado da Paraíba; IV- Recomendar ao Gestor da CINEP no sentido de adotar
17 providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares
18 apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da
19 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta
20 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: a) encaminhe
21 as prestações de contas futuras dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa
22 TC nº 03/10; b) encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria
23 Externa; e c) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de
24 contabilização, de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis,
25 principalmente no tocante aos créditos a receber de empresas adimplentes e
26 inadimplentes; V- Determinar à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do
27 exercício de 2022, verifique se foram implementadas as orientações técnicas e
28 recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado no Relatório de Consultoria
29 GEA nº 34/2020 (fls. 1347/1369). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
30 **PROCESSO TC-05617/22 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de**
31 **Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Industrialização do**
32 **Estado da Paraíba - FUNDESP e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial**
33 **da Paraíba - FAIN, de responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, relativas ao**
34 **exercício financeiro de 2021.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva

1 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares as
4 contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do FUNDESP e do
5 FAIN, e pela regularidade com ressalvas das contas deste ordenador, na condição de
6 gestor da CINEP, no exercício de 2021; e II- Recomendar ao Gestor da CINEP no sentido
7 de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos
8 irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos
9 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que
10 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que
11 encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria Externa. Aprovado o
12 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08454/20 – Prestação de Contas**
13 **Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER,**
14 **Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
15 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
17 decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Empresa de Assistência
18 Técnica e Extensão Rural - EMATER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao
19 exercício de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **09206/16 – Recurso de Revisão** interposto pelo **ex-gestor da Companhia de**
21 **Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Sr. Jurandir Antônio Xavier, em**
22 **face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00449/11, emitido quando do**
23 **julgamento de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas do exercício**
24 **de 2008.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
25 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Não tomar conhecimento
28 do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, contra a decisão
29 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00449/11, diante do não atendimento dos
30 pressupostos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; 2. Encaminhar o
31 presente caderno processual à Corregedoria, para as providências cabíveis. Aprovada a
32 proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em
33 exercício declarou encerrada a presente sessão às 11:55 horas, informando que não
34 havia processo para distribuição por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno,

- 1 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
- 2 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2022.**

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 10:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:38



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 12:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 20:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 12:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Outubro de 2022 às 09:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

21 de Outubro de 2022 às 11:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO